



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

00024

Data
02/02/2011

DCIIC

Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.

Autor:

Paulo Piani

nº do prontuário

1 supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III, ao § 5º, do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 55...

....

§ 5º...

....

III – O disposto no inciso II deste § 5º não se aplica à cooperativa, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação à custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor cooperativo de ração, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecregendo e onerando os custos de produção.

Este segmento, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da cooperativa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

Ademais, agindo como antes, o Estado desrespeitou o comando constitucional descrito no art. 174, § 2º da Carta Magna (CF/88), que atribui a Ele (Estado) o dever de apoio e incentivo ao cooperativismo, segmento de fundamental importância para a sociedade e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/02/2011 à(s) 10:37
mccm
Consuelo Mat. 42678

(PMDB - MG)

